



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.980 - SP (2017/0185561-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MARCOS DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO ENTRE MENORIDADE RELATIVA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. IGUALMENTE PREPONDERANTES. TERCEIRA FASE. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 3/8 PELO NÚMEROS DE MAJORANTES. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 443/STJ. MAJORAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL DE 1/3. CABIMENTO **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

III - **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, com fundamento no disposto pelo art. 67, do Código Penal. Interpretando o mesmo dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, via de regra.

IV - A **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que *“é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência".

V - O **quantum** de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na **Súmula 443/STJ**.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para fixar a pena em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.980 - SP (2017/0185561-1)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MARCOS DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de BRUNO MARCOS DOS SANTOS, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da Apelação Criminal n. 0075642-38.2014.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 14-18).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o eg. Tribunal de origem, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão assim ementado:

"ROUBO BI-QÜALIFICADO - apelante reconhecido no IP e ratificado o ato em Juízo. Encontrado na posse do bem, sem demonstração de sua versão de escusa, como lhe competia, art. 156, CPP. Policial é testemunha como qualquer pessoa e impugnação a seu depoimento deve ser específica, fundamentada, não genérica pela origem. Pena fundamentada, art. 59, CP, regime prisional com previsão legal. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 21).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante requer, em síntese, que seja compensada atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, bem como estabelecida a fração mínima legal de 1/3 (um terço), em razão das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas.

Para tanto, sustenta, que *"O artigo 65, I, do CP dispõe que são circunstâncias que sempre atenuam a pena ser o agente menor de 21 (vinte e um), na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do fato" (fl. 4).

Menciona, ademais, que a "[...] uma vez comprovado que o agente era menor de 21 anos à época do fato, obrigatoriamente, a pena há de ser reduzida" (fl. 4).

Assevera, ademais, que "[...] de acordo com o entendimento deste Colendo Superior Tribunal, para a pena do roubo circunstanciado ser aumentada acima do mínimo legal de um terço deve haver demonstração da necessidade, não se podendo levar em conta, apenas, o número de majorantes" (fls. 8-9).

Requer, por isso, a concessão da ordem para que seja compensada a atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, bem como fixada a fração mínima legal de 1/3 (um terço) por força das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas.

Informações prestadas às fls. 32-33.

O Ministério Público Federal, às fls. 46-50, manifestou-se pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 409.980 - SP (2017/0185561-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MARCOS DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO
DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS.
DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE.
COMPENSAÇÃO ENTRE MENORIDADE
RELATIVA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
IGUALMENTE PREPONDERANTES. TERCEIRA
FASE. AUMENTO NA FRAÇÃO DE 3/8 PELO
NÚMEROS DE MAJORANTES.
DESCABIMENTO. SÚMULA N. 443/STJ.
MAJORAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA LEGAL
DE 1/3. CABIMENTO **HABEAS CORPUS** NÃO
CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE
OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a “*dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante*”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

III - **Na hipótese**, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram a compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, com fundamento no disposto pelo art. 67, do Código Penal. Interpretando o mesmo dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, via de regra.

IV - A **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"*.

V - O **quantum** de aumento de pena, na terceira fase da dosimetria, foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na **Súmula 443/STJ**.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício** para fixar a pena em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a compensação da atenuante da menoridade relativa com a agravante da reincidência, bem como o estabelecimento da fração mínima legal de 1/3 (um terço) por força das majorantes do emprego de arma e concurso de pessoas.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a *“dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade”* (HC n. 400.119/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017).

Para melhor análise das questões aduzidas, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória, notadamente no que diz respeito a segunda e terceira fase da dosimetria da pena do paciente:

"Demonstrada a procedência da imputação dirigida ao acusado, passa-se à dosimetria das penas a serem aplicadas.

O mínimo legal da pena cominada ao delito praticado pelo acusado corresponde a quatro anos de reclusão e dez dias-multa.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, e não havendo intensidade de dolo diversa da normalmente observada em casos semelhantes, fixo a pena base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez dias-multa.

Na segunda fase, em face da agravante da reincidência (fls. 58), a pena base comporta majoração no percentual de 1/6 (um sexto), resultando em pena intermediária correspondente a quatro anos e oito meses de reclusão e onze dias-multa.

Na terceira fase, presentes as causas especiais de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma, a pena intermediária comporta elevação em percentual de 3/8 (três oitavos), obtendo-se pena final de seis anos e cinco meses de reclusão e quinze dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem" (fls. 17-18, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, manteve a r. sentença condenatória. Destaco os seguintes trechos do v. acórdão ora impugnado:

"Com isso, de se passar às teses subsidiárias e quanto a pretendida compensação inexistente, de vez que sendo preponderante a reincidência, esta não tem compensação com a menoridade relativa do apelante - ademais, já reincidente inclusive.

No que tange ao afastamento das qualificadoras, o uso de arma e o número de agentes para o cometimento do roubo foi bem e seguramente afirmado pela vítima em todos os momentos em que foi ouvida. Descreveu como se viu submetida e não há motivo, repito, para não se dar crédito à sua versão. Ademais, na negativa do apelante ele afirma ter recebido a chave de "meninos", no plural, assim, demonstrando com isso o número de participantes do roubo, ainda que em ato falho. Rejeito todas as ponderações da Defesa Apelante que sejam contrárias ao reconhecimento agora exposto.

Em atenção ao artigo 59, do Código Penal, há fundamentação da pena, obedecidos os critérios trifásico, condições objetivas e subjetivas. O acréscimo proporcional da pena decorre das condições do crime, a tão reclamada individualização da pena. Neste caso, presente mais de uma qualificadora, aquela proporção deve ser analisada considerando a proporcionalidade da conduta, como foi efetivamente efetuado. No que tange à pena, também não assiste razão à Defesa Apelante" (fls. 23-24, grifei).

Na hipótese, verifica-se do trechos transcritos que as instâncias ordinárias afastaram a compensação entre a atenuante da menoridade relativa e a agravante da reincidência, com fundamento no disposto pelo art. 67, do Código Penal.

Ocorre que, interpretando o art. 67 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça entende que a atenuante da menoridade e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, razão pela qual devem ser compensadas, via de regra.

Ademais, a **Terceira Seção** deste eg. **Superior Tribunal de Justiça**, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.341.370/MT, firmou entendimento no sentido de que *"é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência"*, nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido" (REsp n. 1341370/MT, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/4/2013).

Desse modo, considerando a pena-base fixada no mínimo legal, na segunda fase, conservo a reprimenda nesse patamar, ante a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa do paciente, sobejando a pena, nessa fase, em **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na terceira fase, verifica-se que a **exasperação da pena em 3/8** (três oitavos) no crime de roubo foi efetivada sem a devida fundamentação, pois decorreu pelo fato da presença de **duas majorantes (emprego de arma e concurso de pessoas)**, *in verbis* (fl. 17):

"Na terceira fase, presentes as causas especiais de aumento de pena relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma, a pena intermediária comporta elevação em percentual de 3/8 (três oitavos), obtendo-se pena final de seis anos e cinco meses de reclusão e quinze dias-multa, que torno definitiva, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem"

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, manteve o aumento, sob o seguinte fundamentos (fl. 24):

"Neste caso, presente mais de uma qualificadora, aquela proporção deve ser analisada considerando a proporcionalidade da conduta, como foi efetivamente efetuado".

Diante desse contexto, forçoso reconhecer a ocorrência de flagrante ilegalidade, eis que o **quantum** de aumento de pena foi aplicado sem que houvesse a devida fundamentação, baseando-se apenas no número de majorantes, em desacordo com a orientação firmada na **Súmula 443/STJ, in verbis**:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"CONSTITUCIONAL E PENAL. HC. ROUBO MAJORADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.'

3. Tendo o Colegiado de origem dado provimento ao apelo do Parquet para estabelecer pena-base acima do mínimo legal, por ter considerado desfavorável circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta, não havendo se falar em violação das Súmulas/STF 718 e 718, bem como da Súmula/STJ 440.

4. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para redimensionar as penas impostas, fixando em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa as reprimendas referentes ao réu Vinicius, e em 9 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias e pagamento de 38 (trinta e oito) dias-multa as sanções do acusado Rodrigo" (HC n. 331.722/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 18/5/2016).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MENORIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 443 DO STF. REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ.

6. As instâncias ordinárias, não obstante hajam particularizado o fato de o delito ter sido praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, não apontaram nenhum elemento dos autos (*modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse real necessidade de exasperação da pena na terceira fase da dosimetria, no patamar estabelecido. Ressalva do relator.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, reconhecer a ilegalidade na redução da pena em relação à menoridade relativa do réu, adotar o patamar de 1/3 para o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto" (HC n. 228.310/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 11/3/2016).

Nesse compasso, aplica-se, no crime de roubo, o aumento em seu patamar mínimo (1/3) e, considerando os demais termos da dosimetria efetuada na r. sentença, a pena do paciente deve ser redimensionada para o patamar de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.**

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para redimensionar a pena do paciente nos moldes acima especificados, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0185561-1

HC 409.980 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00756423820148260050 20160000462448 756423820148260050

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CORREA DA COSTA BENJAMIM - SP0265935
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Jorge Mussi e Joel Ilan Paciornik.